



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009684-43.2022.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: -----
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO - DF56453, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA -
DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado
do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO**, em que postula, *in verbis*:

“c) No mérito, com o fundamento nos artigos de lei e precedentes jurisprudenciais invocados, diante de hipótese excepcional, afastar o óbice de irregularidade cadastral e determinada a formalização dos Termos de Convênio sob o nº 921283/2021 (nº da proposta 049051/2021) e do Termo de Convênio sob o nº 917383/2021 (nº da proposta 044268/2021), ambos destinados à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, com o efetivo repasse, nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo;”

A pesquisa de prevenção resultou negativa (ID 268509025).

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais.

Em resposta, postulou pela concessão de gratuidade judiciária (ID 268688495).

A decisão ID 268831290 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, *“tão somente para o fim de determinar às rés a manutenção dos empenhos dos valores relativos aos Termos de Convênio nº 921283/2021 (nº da proposta 049051/2021) e nº 917383/2021 (nº da proposta 044268/2021), até nova deliberação por parte deste Juízo.”* Deferiu-se ainda os benefícios da gratuidade judiciária.

Em face da decisão, a autora manejou agravo de instrumento, que foi

improvido (ID 276412430).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 272620669), arguindo sua ilegitimidade passiva.

A União anexou sua contestação no evento 274840386, bem como declinou da produção de provas na petição ID 275296600.

A CEF, na petição ID 275771664, disse não ter outras provas a produzir, além das já carreadas aos autos.

A parte autora voltou a se manifestar conforme petição ID 275922766, reiterando as razões lançadas na exordial e postulando pela reapreciação e concessão da tutela de urgência.

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva arguida pela CEF, verifico que a empresa pública detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que é a principal agente de políticas públicas do Governo Federal e operacionaliza os recursos de financiamento e de repasses, inclusive os convênios que são objeto das propostas cadastradas n. 049051/2021 e n. 044268/2021 (ID 268420678 e ID 268420683).

Ademais, quando do julgamento do REsp. 1.372.942/AL, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJe 11.4.2014, o STJ assentou que a *“legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi reconhecida em razão de constar, no contrato de repasse, como representante da União e agente operador do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, sendo, assim, responsável pelas medidas de repasse de verbas.”*

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

No mérito, relata-se na inicial:

“A -----, com sede na cidade de Mairiporã/SP, é uma associação sem fins lucrativos, que presta atendimento HOSPITALAR DE MÉDIA COMPLEXIDADE, gratuitamente, a pacientes infantojuvenis, adultos e idosos que necessitem de atendimento de pronto socorro e maternidade, sendo sua principal missão da associação beneficente é proporcionar saúde à população onde está inserida.

(...)

A -----, é reconhecida como entidade filantrópica de Utilidade Pública no âmbito Federal, pelo Decreto nº 71.781, de 31/01/1973 1, alterado pelo Decreto

de 27 de maio de 19922 e de Utilidade Pública Municipal, reconhecida pela Lei Municipal de Mairiporã Nº 294, de 18/02/19663 . Além disso é registrada no Mapa das Organizações da Sociedade Civil do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Artigo 81, do Decreto 8.726/2016).

(...)

Em se tratando de sua infraestrutura, o Hospital e Maternidade Mairiporã conta com aproximadamente 200 profissionais, possui atualmente 48 leitos ativos para atendimento de pacientes na média complexidade no prontoso socorro, sala de cirurgia, parto, radiografia, gesso, recuperação, além de contar com diversos consultórios para atendimentos ambulatoriais, sendo que a entidade filantrópica destina 100% (cem por cento) de suas vagas para o atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Vê-se, assim, que a Autora desponta como uma entidade imprescindível à assistência médico-hospitalar à toda a população, destacando-se pelos atendimentos médico-hospitalares, ambulatorial e de internação, em toda a região em que está situada, exercendo atividade de interesse público e se apresentando como entidade fundamental para a garantia da saúde aos habitantes da cidade de Mairiporã/SP e cidades circunvizinhas.

(...)

Em virtude do relevante serviço essencial prestado à população, em 2021, a -- ---, teve selecionadas em seu favor 02 (duas)5 emendas parlamentares destinadas à Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Atenção Especializada em Saúde, que totalizaram o valor de R\$ 368.667,00 (trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais), no orçamento da União do ano.

1.2.1 Da proposta nº 049051/2021 (Convênio nº 921283/2021)

Conforme documentação anexa, para o pré-convênio celebrado com o Ministério da Saúde sob o nº 921283/2021 (nº da proposta 049051/2021, SEI nº 25000.168600/2021- 38), para aquisição de bens e equipamentos para assistência hospitalar e ambulatorial aos pacientes oriundos do SUS na cidade de Mairiporã/SP, foi aprovada emenda parlamentar no orçamento da União, devidamente empenhada sob a rubrica 2021NE003511:

(...)

Como se verifica, de acordo com a última atualização da rubrica nº 2021NE003511, o valor de R\$ 268.667,00 (duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais), enviado em 17/12/2021, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020) permanece empenhado e disponível.

Ademais, todos os bens a serem adquiridos através do convênio nº 921283/2021 (nº da proposta 049051/2021), dentre os quais cadeiras de rodas, oxímetros, desfibrilador, cardiocógrafa, monitores, computadores, impressoras, ar-condicionado, bebedouro, mesas de exames, dentre outros, no valor total de R\$ 268.667,00 (duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos e sessenta e sete reais) foram aprovados pelas áreas técnicas correlatas e o empenho ainda está vigente:

(...)

1.2.2 Da proposta nº 044268/2021 (Convênio nº 917383/2021)

Já para o segundo convênio celebrado com o Ministério da Saúde, sob o registro nº 917383/2021 (nº da proposta 044268/2021, SEI nº 25000.149570/2021-61), foi aprovada emenda parlamentar no orçamento da União, devidamente empenhada sob a rubrica 2021NE003104, ainda vigente, para adquirir 2 (dois) Ventiladores Pulmonar Pressométrico, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

(...)

Como se verifica, de acordo com a última atualização da rubrica nº 2021NE003104, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enviado em 14/12/2021, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020) permanece empenhado e disponível.

Além disso, TODOS os bens a serem adquiridos através do convênio nº 917383/2021 (nº da proposta 044268/2021), foram aprovados pelas áreas técnicas correlatas:

(...)

Ou seja, além de ser um empenho em que a emenda parlamentar está disponível no orçamento da União, todos os equipamentos e insumos, que juntos totalizam o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil e reais), foram aprovados pelas áreas técnicas correlatas.

1.3. Da impossibilidade de assinatura do Convênio

Com o recurso, como detalhado no Plano de Trabalho, a entidade filantrópica Autora irá adquirir equipamentos e materiais permanentes necessários para completar a infraestrutura básica do parque mobiliário e tecnológico da entidade, e substituir equipamentos inadequados e obsoletos, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

(...)

Com o empenho das emendas, a Autora deu prosseguimento aos trâmites no SICONV e apresentou naquele portal as propostas dos programas (049051/2021 e 044268/2021) e os respectivos planos de trabalho, que receberam número do Pré-convênio 921283/2021 e 917383/2021.

No que toca aos referidos planos de trabalho, foram laurados, entre os meses de julho/2021 a dezembro/2021, diversos pareceres favoráveis à celebração do convênio, pelos setores responsáveis oportunidade em que restou consignado:

(...)

Cumpra registrar que em TODOS os pareceres colacionados às propostas dos programas (049051/2021 e 044268/2021) há a indicação favorável às celebrações dos convênios, consoante se observa dos arquivos anexos. Inclusive, os encarregados da área de gestão de convênio do Concedente aprovaram e determinaram a celebração.

No entanto, apesar do empenho de emendas parlamentares e da aprovação da proposta no SICONV, a Fundação Autora foi impedida de firmar os

Termos de Convênios, conforme informou-se através das Mensagens Eletrônicas nº 000105/MS/SE/FNS, de 05 de novembro de 2021 e nº 000315/MS/SE/FNS, de 22 de dezembro de 2021, pois foram constatadas pendências relacionadas à regularização do cadastro da entidade junto à Plataforma +Brasil, certidões de habilitação junto ao InvestSUS, bem constou inadimplência no CADIN:

(...)

Ao arrepio da legislação vigente, as irregularidades, em sua maioria, de cunho CADASTRAL culminaram na impossibilidade de firmar o convênio, além da inscrição junto ao CADIN.

Isso porque, o que se exige da Autora está muito além do que a lei determina para assinatura de contratos, convênios e congêneres, sobretudo os que tratam de verbas destinadas à saúde, expressamente excepcionadas pelo § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Repise-se que estamos diante de convênios para a transferência de recursos oriundos de empenhos de programas especificamente destinado a repasse de verbas para a saúde pública, que darão azo à aquisição de equipamentos indispensáveis à manutenção da qualidade dos serviços e atendimentos médicos aos beneficiários do SUS.

Verifica-se, sem maiores dificuldades, que se trata de recurso destinado à saúde pública dos beneficiários atendidos pelo SUS, sendo, pois, hipótese da exceção legal prevista no §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser afastada a exigência da apresentação de certidões positivas de Receita Estadual, Receita Municipal, Declaração de Funcionamento Regular e Declarações de Exercício de 2021, Inadimplência no CADIN e Pendências de Habilitação no InvestSUS, devido a ausência de declarações de 2021. Ademais, esclareça-se que a restrição no CADIN é indevida haja vista ser a Autora uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, como estabelece o art. 150, VI, “c” da Constituição Federal.

Assim, não se justificaria a retenção dos valores e a impossibilidade de assinatura do Termo de Convênio. Afinal, a ausência de certidão de receita municipal, declaração de funcionamento regular e de exercício, não poderiam ser óbice ao repasse de assinatura do Termo de Convênio, especialmente quando se trata de repasse de verbas destinadas à saúde.

Apesar da verba se encontrar empenhada no orçamento da União Federal e disponível para a celebração dos convênios, cujas propostas e planos de trabalho foram aprovados, em virtude dos apontamentos mencionados não houve continuidade para a celebração do convênio de repasse de verbas para a compra de equipamentos e insumos pela entidade que atende exclusivamente aos beneficiários do SUS.

Por essas razões, ante a impossibilidade ilegal criada pela União para repasse dos valores, não restou alternativa à Autora senão recorrer ao Judiciário para ver garantido o repasse das verbas, as quais são imprescindíveis para a manutenção e melhoria do serviço de saúde que presta à toda população da região.”

Como visto, a celebração dos convênios com a União, por meio do Ministério da Saúde, destina-se ao repasse de recursos para aquisição dos equipamentos listados no documento ID 268420675 e ID 268420682.

No documento ID 268420681, como justificativa para o repasse do recurso almejado na Proposta n. 044268/2021, afirma a entidade, ora autora:

"Nosso hospital é o único centro médico da cidade de Mairiporã que possui uma população acima de 100 mil habitantes. Nosso serviço consta com uma sala de emergência para atender pacientes em quadros graves que necessitem de intubação orotraqueal, ventilação mecânica e até mesmo do setor feridos via CROSS e assim muitos casos ficam por um período prolongado em nossos serviços, necessitando de respiradores (ventiladores) e monitores multiparamétricos.

Com a substituição destes equipamentos (respiradores, ventiladores, monitor) o atendimento será muito mais eficiente oferecendo maior suporte a vida aos pacientes evitando maiores complicações e assim os problemas que vem acontecendo a muito tempo em nosso hospital serão solucionados

Teremos um grande benefício pra a população da cidade de Mairiporã e região pois os equipamentos substituídos oferecerão um atendimento eficaz e com muito mais qualidade em todos os pacientes graves que necessitem de atendimento em nosso serviço de emergência do hospital e assim salvando vidas."

A seu turno, para a Proposta n. 049051/2021 (ID 268420672), justifica a entidade:

"O HMM administrado pela -----, CNES 2086336 possui uma sala de emergência para atender pacientes graves e tem como interesse recíproco com MS a qualidade do serviço com maior eficiência, promovendo serviços especializados em média/alta complexidade com qualidade/tempo oportuno; incorporação tecnológica para estruturar serviços de atenção especializada e realizar ações/serviços de promoção/proteção c/ qualidade de diagnóstico/tratamento/reabilitação.

Precisamos da compra imediata de novos equipamentos para ampliar e suprir as necessidades do nosso serviço de emergência e demais áreas como recepção, administrativo/RH, nutrição, serviço social, enfermagem, limpeza, sala/quarto de parto, tecnologia da informação, consultórios,ambulatório. para assim atender com mais eficiência e conforto os pacientes e seus acompanhantes.

Com a ampliação dos setores com equipamentos/aparelhos novos a população terá um atendimento eficaz, rápido, com qualidade e assim proporcionando uma maior segurança e conforto para os pacientes."

Pois bem.

Quanto às transferências de recursos da União mediante convênios e

contratos de repasse a serem firmados por entidades privadas sem fins lucrativos, dispõe o artigo 6º-B do Decreto n. 6.170/2007:

"Art. 6º-B. Para a celebração de convênio ou de contrato de repasse, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar: (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

I - declaração do dirigente da entidade: (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito e (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

b) acerca do não enquadramento dos dirigentes relacionados no inciso II do § 2º do art. 3º na vedação prevista no inciso II do caput do art. 2º (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

III - **prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

IV - **comprovante do exercício, nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou do contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal** (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

V - declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos

de receber recursos públicos e (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

VI - declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres. (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

§ 1º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, o convênio ou o contrato de repasse deverá ser imediatamente denunciado pelo concedente ou contratado. (Incluído pelo Decreto nº 8.943, de 2016)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8943.htm#art1)

§ 2º A análise e a aprovação do requisito constante do inciso IV do **caput** deverá ser realizada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal concedente ou contratante.

Especificamente quantos aos convênios em voga, preceitua a Lei Orçamentária de 2021 (Lei n. 14.116/2020):

"Art. 77. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do caput poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e
- e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas, no que se refere à síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatites virais, **tuberculose**, hanseníase, malária, câncer e dengue.

O óbice à concretização dos convênios com o Governo Federal, objeto desta ação, consubstancia-se na existência de anotação negativa junto ao CADIN, bem como na ausência de regularidade fiscal junto às Receitas Estadual e Municipal, além da não apresentação da declaração de Funcionamento Regular e Declarações de Exercício de 2021.

Os entraves de ordem cadastral junto à Plataforma+Brasil e InvestSUS decorrem exatamente da ausência das certidões e declarações antes citadas, visto que tais sistemas, destinados ao gerenciamento dos convênios, exigem a inserção, dentre outros, daqueles documentos. Tratam-se, portanto, de cadastros que visam manter a regularidade documental das instituições, facilitando a destinação das verbas públicas, segundo os vetores constitucionais e legais.

No caso concreto, a autora pretende se valer, por aplicação analógica, da mitigação contida no §3º do artigo 25 da LC 101/2000, segundo o qual *“Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”*

A existência das pendências é fato incontroverso. Contudo, entende a autora que a transferência pleiteada é permitida, *“pois não se pode deixar de considerar o caráter social e o serviço de utilidade pública disponibilizado pela Autora à população. Indiscutível, portanto, o alcance social dos serviços de saúde integralmente aos usuários do SUS, não restando qualquer dúvida do efeito nocivo que eventual interrupção dos serviços pode ensejar a toda a coletividade e ao próprio sistema público de saúde.”*

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VERBA ORÇAMENTÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ARTIGO 25, § 3º, LC 101/2000. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora a União alegue que a regularidade fiscal é condição para celebração de convênio e repasse de recursos

decorrentes de emenda parlamentar, conforme disposto no artigo 37 da CF/1988, bem como no artigo 25, IV, “a”, LC 101/2000 e artigo 22, II a IV da Portaria Interministerial 424/2016, e que assim a sentença ofenderia o princípio da

legalidade, tal condição deve ser interpretada de forma a harmonizar-se com outros postulados que não apenas o interesse de arrecadação do ente tributante, sendo necessário ponderar sobre outros direitos de estatura constitucional, tal qual a saúde.**2. No caso, a proposta de emenda parlamentar aprovada em favor da autora, entidade beneficente de assistência social, objetivou destinar recursos voluntários para aquisição de “equipamentos como respirador, cadeira de banho, esfigmomanômetro adulto e obeso e câmara para conservação de hemoderivados”, para “melhoraria de atendimento aos usuários do SUS, através da utilização de equipamentos modernos e com grande eficácia”, demonstrando, pois, tratar-se de recursos destinados a ações de saúde, abrangido na norma do artigo 25, §3º da LC 101/2000, a afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, conforme assentado em jurisprudência.** 3. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, e 11, do Código de Processo Civil.4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003288-42.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/08/2022, DJEN DATA: 01/09/2022)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA VOLTADA À ÁREA DA SAÚDE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância incorrente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

Restou decidido no v. acórdão embargado que tratando-se de associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, com finalidade a prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do SUS, aplica-se o disposto no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social. Portanto, conquanto haja previsão expressa, dentre os requisitos exigidos para celebração do convênio ou repasse de verbas públicas, de comprovação de regularidade fiscal perante a União, Estados e Municípios (artigo 6.º-B, III, Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.943/2016), em conformidade com o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000, tal comprovação é mitigada para convênios relativos a Programas de Saúde, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, em harmonia com os arts. 196 e 199, §1º da Constituição Federal. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração rejeitados.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000220-

06.2019.4.03.6117

..PROCESSO_ANTIGO:

..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, DJEN DATA: 02/03/2021
..FONTE_ PUBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:.)

Dito isso e constatado, a partir da leitura do documento ID 268420670, que a parte autora é entidade privada sem fins lucrativos que atende usuários do Sistema Único de Saúde, inclusive pacientes com tuberculose, caso em que expressamente é dispensada a apresentação do CEBAS, conforme legislação, a conclusão é pela procedência do pedido veiculado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para o fim de determinar ao Ministério da Saúde que se abstenha de exigir da parte autora a comprovação de regularidade fiscal (estadual e municipal), de regularidade perante o CADIN, bem como a declaração de funcionamento regular e declarações do exercício de 2021, devendo ser liberado o cadastro da autora junto à Plataforma+Brasil e InvestSUS para formalização dos convênios nº 921283/2021 (nº da proposta 049051/2021) e nº 917383/2021 (nº da proposta 044268/2021) em todos os seus termos.

Comuniquem-se as rés **com urgência** quanto à tutela de urgência deferida.

Condeno as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Guarulhos(SP), data registrada em sistema.

Assinado eletronicamente por: MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

14/03/2023 10:26:42

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2303141026423720000026943391

IMPRIMIR

GERAR PDF

